



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – 00008024120178140000

IMPETRANTE(S): MÁRIO BARROS NETO (OAB/PA 11.109), FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (OAB/PA 12.131), MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (OAB/PA 16.668) E MAILÔ DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (OAB/PA 19.736)

PACIENTE(S): LEANDRO GALDINO DA COSTA SILVEIRA

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL/PA

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO DESCRIÇÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO PELO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA BASEADA EM FATOS CONCRETOS E EM ELEMENTOS INDICIARIOS, APTOS A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO IMPUTADO, RESTANDO PATENTE O JUSTO MOTIVO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL, CONFORME OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP E APÓS, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SERÃO VALORADAS TODAS AS PROVAS DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de Março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal pelos advogados supramencionadas em favor de LEANDRO GALDINO DA COSTA SILVEIRA contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA.

Narra à impetração, que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, pela suposta prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro).

Afirma que, segundo a exordial acusatória, no dia 27/12/2012, por volta das 06:00 horas, o ora paciente conduzia um veículo tipo Voyage pela BR-316, sentido Belém/Castanhal, quando, em frente ao ginásio de esportes de Santa Izabel, atropelou a vítima Julia Vasconcelos de Melo.

A denúncia continua narrando que, em depoimento prestado na Delegacia de



Polícia, o paciente afirmou que viu a vítima atravessando, não tendo tempo de frear, o que, segundo o Parquet, contraria a versão de que o paciente estaria dirigindo o veículo em baixa velocidade. Alega que há a inépcia da inicial, pois esta não descreve o dever de cuidado objetivo supostamente violado pelo paciente, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Por fim, requer a concessão da ordem para extinção da ação penal. Juntou documentos. Os autos inicialmente foram distribuídos à Des^a. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, que solicitou informações ao juízo apontado como coator. As informações foram prestadas, à fl. 40, tendo o juízo singular informado que em 27/11/2012, o paciente conduzia um veículo tipo Voyage pela BR-316, sentido Belém/Castanhal, quando, em frente ao ginásio de esporte de Santa Izabel, atropelou a vítima Julia Vasconcelos de Melo. Aduziu ainda que o processo encontra-se aguardando a devolução das cartas precatórias encaminhadas à comarca de Belém, com a finalidade de inquirir as testemunhas. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.44/47) de lavra do eminente Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos que opinou pela denegação da ordem. Em virtude do afastamento da relatora de suas atividades judicantes, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

V O T O

Conforme relatado à defesa requer o trancamento da ação penal sob a alegação de inépcia da inicial.

Elaborando-se um cotejo entre as informações do Juízo impetrado e as demais peças que instruem estes autos, não vislumbro, prima facie, plausibilidade no pretendido trancamento da ação penal em epígrafe.

Com efeito, sabe-se que, somente se admite o trancamento de uma ação penal, via habeas corpus, caso se demonstre, de pronto, a inexistência de crime, a atipicidade da conduta, a falta de condições para o exercício do direito de punir, em virtude da extinção da punibilidade, a inocência verificável de plano, ou quando inexistam indícios de autoria ou materialidade do delito imputado.

Nesse contexto, sabe-se que diante da eventual notícia de um crime e/ou a receber o inquérito policial, o órgão ministerial não está obrigado a propor ação penal de forma absoluta, bastando a ele analisar os indícios apresentados e após essa análise decidir pelo oferecimento da denúncia.

Sendo assim, após análise da peça informativa, o membro do Parquet se convenceu que o paciente teve participação no crime em comento, pois consta da denúncia oferecida.

Assim, verifico que a denúncia contém a descrição do fato delituoso com todas as circunstâncias juridicamente relevantes, indícios suficientes de autoria e materialidade, qualificação do acusado, classificação dos crimes e ainda apresentação do rol de testemunhas, com base nas provas extraídas do inquérito policial, preenchendo a todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do CPP.

É assente que a denúncia está baseada em fatos concretos e em elementos



indiciários aptos a demonstrar a participação do paciente no delito imputado, qual seja: o previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor), restando, assim, patente o justo motivo para o regular desenvolvimento da ação penal, sendo, no decorrer da instrução processual, valoradas todas as provas sobre existência ou não do referido crime.

Dessa forma, estando a denúncia em total obediência aos comandos do artigo 41 do CPP, não se vislumbra a inépcia da denúncia em razão da não descrição do dever de cuidado objetivo supostamente violado pelo paciente, à qual se refere o mandamus, dando seguimento à ação. Nesse sentido, cito jurisprudências dos Tribunais:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS CONSUMADOS, ESTELIONATOS TENTADOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. INICIAL QUE LOGRA DESCRIVER TODOS OS FATOS DELITUOSOS IMPUTADOS COM AS DEVIDAS CIRCUNSTÂNCIAS, SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM IMPUTADOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 12.850/2013, A FATOS PRATICADOS ANTES DO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INSTRUÇÃO DO WRIT COM DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO TÍPICA NA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRIMES DE ESTELIONATO E POSSE ILEGAL DE ARMA AUTORIZAM O ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO QUANDO RECONHECIDAMENTE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 324, IV, DO CPP). COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. DEZ FATOS DELITUOSOS A APURAR, DEZESSETE DENUNCIADOS COM DEFENSORES DISTINTOS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E QUARENTA TESTEMUNHAS A SEREM OUIDAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES FORMULADOS PELOS RÉUS. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, SUPERADA (SÚMULA 52/STJ).

1. Evidenciado que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a pretensão de trancamento da ação penal, fundamentada em inépcia da denúncia, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. Da atenta leitura da inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público estadual, não se vislumbra ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, estando os fatos delituosos imputados ao recorrente descritos com as respectivas circunstâncias, suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Se o recorrente participou, ou não, da empreitada criminosa descrita é questão a ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

3. (...)

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ - RHC: 46915 SC 2014/0078894-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014).

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO- TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE



JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA - VIA INADEQUADA: Incabível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando presentes em denúncia apta, indícios de autoria e materialidade, não sendo o habeas corpus via adequada para a análise da argumentação do impetrante que se refere ao mérito da causa. Ordem denegada.

(TJ-SP - HC: 00090518420138260000 SP 0009051-84.2013.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 21/03/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/04/2013).

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL. II. A CONDUTA IMPUTADA DEVE SER INVESTIGADA E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO SE HÁ INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SERÁ MATÉRIA DE DECISÃO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA, SUBMETIDA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. III. ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF - HBC: 20080020120541 DF, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 04/09/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 01/10/2008 Pág. : 126)

Ante o exposto, acompanho parecer ministerial e denego a ordem impetrada, devendo a ação penal em epígrafe prosseguir em seus ulteriores de direito.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora